

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

***Publicada no DOE em 01/02/2017.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) por meio de Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) e da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), e dá outras providências.

O **SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 904 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 31.922, de 11 de abril de 2016, que instituiu o Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) e a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e);

CONSIDERANDO o disposto no Ajuste SINIEF nº 11, de 24 de setembro de 2010, que instituiu o Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e);

CONSIDERANDO o disposto no Ajuste SINIEF nº 07, de 5 de outubro de 2005, que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE);

CONSIDERANDO o disposto no Ato Cotepe ICMS nº 33, de 14 de setembro de 2011, que dispõe sobre o leiaute do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) e sobre as especificações técnicas para fabricação e desenvolvimento do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico;

CONSIDERANDO as disposições do Ato Cotepe ICMS nº 11, 22 de março de 2012, sobre as especificações técnicas da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), conforme disposto no Ajuste SINIEF 07/05;

RESOLVE:

Art. 1.º A emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) por meio de Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), para acobertar operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal destinadas a consumidor final, será obrigatória:

I – a partir de 1.º de fevereiro até 28 de abril de 2017, conforme cronograma estabelecido pela Célula de Laboratório Fiscal (CELAB) da Coordenadoria de Administração Tributária (CATRI), para os contribuintes enquadrados em uma das seguintes subclasses da Classificação Nacional de Atividade Econômico-Fiscais (CNAE-Fiscal):

a) 4771-7/01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas;

b) 4771-7/02 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas;

c) 4771-7/03 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos;

d) 4771-7/04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários;

NOTA: O art. 1º da Instrução Normativa nº 13/2017 (DOE em 16/02/2017) alterou o inciso II, nos seguintes termos:

II – a partir de 1.º de maio de 2017, para todos os estabelecimentos varejistas novos inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), independente da CNAE-Fiscal.

Redação original do inciso II:

II – a partir de 1.º de fevereiro de 2017, para todos os estabelecimentos varejistas novos inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), independentemente da CNAE-Fiscal.

§ 1.º A obrigatoriedade de que trata o inciso I do *caput* deste artigo aplica-se apenas se a CNAE-Fiscal principal do contribuinte corresponder a uma das CNAEs-Fiscais indicadas nas alíneas “a” a “d”.

NOTA: O art. 1º da Instrução Normativa nº 13/2017 (DOE em 16/02/2017) também alterou o § 2º, nos seguintes termos:

§ 2.º Não serão concedidas novas autorizações de uso nem permitidas intervenções técnicas de equipamento ECF aos contribuintes especificados no inciso I do *caput* deste artigo a partir de 1.º de fevereiro de 2017, exceto quando da aquisição do equipamento até 31 de janeiro de 2017, devidamente comprovada por Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) autorizada até esta data.

Redação anterior do §2º:

NOTA: O inciso I do art. 1º da Instrução Normativa nº 12/2017 (DOE em 07/02/2017) alterou a redação dos §§ 2º e 3º, nos seguintes termos:

§ 2.º Não serão concedidas novas autorizações de uso e permitidas intervenções técnicas de equipamento ECF a partir de 1.º de fevereiro de 2017, exceto quando da aquisição do equipamento até 31 de janeiro de 2017, devidamente comprovada por Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) autorizada até esta data.

§ 3.º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, os ECFs que tenham obtido suas Autorizações de Uso concedidas pela SEFAZ ou sido adquiridos até 31 de janeiro de 2017, observado o disposto no § 2.º deste artigo, terão validade de 18 (dezoito) meses contados da data da autorização, devendo os equipamentos, após este prazo, serem substituídos por MFEs.

Redação anterior dos §§ 2º e 3º:

§ 2.º Não serão concedidas novas autorizações de uso de equipamento ECF a partir de 1.º de fevereiro de 2017.

§ 3.º Os ECFs que tenham tido suas Autorizações de Uso concedidas pela SEFAZ até 31 de janeiro

de 2017 terão validade de 18 (dezoito) meses contados da data da autorização, devendo os equipamentos, após este prazo, serem substituídos por MFEs.

NOTA: O art. 3º da Instrução Normativa nº 12/2017 (DOE em 07/02/2017) revogou o § 4º do art. 1º desta Instrução Normativa.

Redação revogada no §4º:

§ 4.º Na hipótese do § 3.º deste artigo, mesmo que tenha sido declarada a obrigatoriedade da emissão de CF-e por meio de MFE para contribuinte que tenha obtido autorização de uso do ECF até 31 de janeiro de 2017, esta obrigatoriedade fica condicionada à expiração do prazo estabelecido naquele parágrafo.

§ 5.º O contribuinte poderá, opcionalmente, antes do prazo estabelecido no § 3.º deste artigo, substituir o ECF pelo MFE.

§ 6.º Aplica-se à Nota Fiscal Consumidor Eletrônica (NFC-e) os mesmos prazos e condições relativos à obrigatoriedade de que trata este artigo, em razão do disposto no art. 27 do Decreto n.º 31.922, de 11 de abril de 2016.

Art. 2.º A Instrução Normativa n.º 27, de 22 de abril de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o *caput* do art. 5.º:

"**Art. 5.º.** É permitida a utilização compartilhada de um ou mais MFE com os caixas destinados a registrar operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, desde que:
(...)." (NR)

II – o art. 10:

"**Art. 10.** Quando da emissão do CF-e, o contribuinte registrará no MFE, por meio do AC, os dados da operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal.

§ 1.º O CF-e deverá conter a identificação do adquirente, por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações:

I – quando solicitado pelo adquirente;

II – na entrega de mercadoria em domicílio, no Estado do Ceará, hipótese em que também deverá ser indicado o respectivo endereço.

§ 2.º O disposto no § 1.º deste artigo aplica-se também em qualquer outra situação prevista na legislação do ICMS." (NR)

Art. 3.º As soluções de aplicativos comerciais para pontos de vendas dos contribuintes varejistas ou que realizem operações para consumidor final devem ser adaptadas para utilização do Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), conforme instruções técnicas publicadas em ato normativo específico.

NOTA: O inciso II do art. 1º da Instrução Normativa nº 12/2017 (DOE em 07/02/2017) alterou a redação parágrafo único do Art. 3º, nos seguintes termos:

Parágrafo único. Após a adaptação de que trata o *caput* deste artigo, ficam os contribuintes dispensados da homologação do PAF-ECF.

Redação anterior do parágrafo único do Art. 3º:

Parágrafo único. Após a adaptação de que trata o *caput* deste artigo, ficam dispensados os contribuintes de renovação da homologação do PAF-ECF.

Art. 4.º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de janeiro de 2017.

João Marcos Maia
SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA